

RELATÓRIO

Processo nº 0262100-45.1999.5.05.0012

- **12.06.2020** - Instaurado o Regime Especial de Execução Forçada, através da decisão proferida sob o **Id 7596d5a**.

- Planilha especificando o número do processo, o nome do executado e a Vara por onde o processo tramita, referente as 464 execuções inicialmente identificadas pela SETIC e que acompanhou a decisão. Peça de **Id 86068ed**.

- **13.06.2020** -Proferido despacho retificador de um tópico da decisão. **Id e818dd3**.

- **29.06.2020** – Firmada certidão registrando que o exequente do processo cabecel foi notificado da decisão proferida. **Id 46a2cbf**.

- **30.06.2020** – Expedidas notificações aos executados.

- **01.07.2020** – Expedidos ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil (**Id b754a01 e 285e103**) e à Associação |Baiana dos Advogados Trabalhistas (**Id 2b4f29e**), reenviadas, em 06.07.2020, por e-mail, conforme certidão de **Id 2a1cb1b e** expedido edital (**Id ba9c29**), todos destinados a indicação dos advogados que representarão a Comissão de Credores.

- **02.07.2020** – Lavrada certidão noticiando a publicização da decisão. **Id b5d033e** e expedidos ofícios ao Ministério Público do Trabalho (**Id coc194b**), ao Ministério Público Federal (**Id 27a96a4**) e as Varas do Trabalho (**Id daaecac**), este último reenviado, em 15.07.2020, contendo informação acerca do endereço eletrônico para onde devem ser enviada a solicitação de habilitação dos processos na REEF (**Id 6bde12f**).

- **08.07.2020** - Juntada aos autos a correspondência enviada pela OAB-Ba, comunicando a percepção do e-mail transmitido pela CEE e informando o protocolo (30464/2020) e a sua remessa ao setor competente, peça de **Id 44efa7a** .

- **17.07.2020** - Encaminhada planilha às Varas do Trabalho do TRT5 apresentando listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados pelo procedimento (**ID 862f0fb**).

- **20.07.2020** - Proferido despacho, **ID 6afbe53**, cujo teor abaixo transcrevo:

“ Levando-se em conta que alguns processos a serem habilitados no Regime Especial de Execução Forçada instaurado contra os executados, tramitam por meio físico ou híbrido e que os prazos processuais foram retomados a partir de 04.05.2020, apenas para aqueles feitos que tramitam integralmente pelo meio eletrônico, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto TRT5 nº 06, de 24.04.2020, comuniquem-se às Varas do Trabalho da Capital e interior, através de

correspondência eletrônica que, o prazo de dez (10) dias fixados no item “g” da decisão de instauração, vigorará , por ora, exclusivamente, para os feitos que tramitam por meio eletrônico(PJE) ficando os demais processos no aguardo do restabelecimento dos prazos”.

Despacho cumprido os moldes da certidão de **Id a532312** , em 21.07.2020

- **22.07.2020** - O Ministério Público do Trabalho, através da petição de **Id -6d80aa8**, manifesta a sua ciência a decisão de Id 7596d5a de instauração do presente REEF.

- **23.07.2020** - Lavrada certidão de **Id 5de67de**, registrando a juntada de email recebido da 12ª Vara contendo como anexo um comprovante de depósito bancário realizado em favor do presente processo .

- **23.07.2020** - Ingressa aos autos a petição de **Id 6cd7f41**, com a qual o advogado Pedro Paulo Ramos informa o seu interesse em compor a Comissão de Credores.

- **24.07.2020** - Proferido despacho de **Id 16d4a02**, a seguir transcrito:

“A princípio intime-se o advogado PEDRO PAULO RAMOS, OAB/ BA Nº 10.438 que assina eletronicamente a petição de Id 6cd41, a trazer à colação o instrumento de procuração. Atendida a determinação acima, retornem-me os autos conclusos para apreciação da petição acima referida”.

Despacho cumprido através da notificação de Id 56c7947, em 27.07.2020..

- **24.07.2020** - Protocolizada petição requerendo tutela de urgência:

a) **Id ee91bb2**, pela **Bahia Stella Administração de Hotéis Bares e Restaurantes Ltda.**

- **27.07.2020** - Protocolizada petições requerendo tutela de urgência e de evidência:

a) **Id 73daf99** e **f527bd8**, pela **Bahia Stella Hotel Ltda.**

b) **Id 2101b25** , por **Fábio Ramos Ribeiro ME.**

- **28.07.2020** - O executado **Sol Plaza Hotel Ltda.** requer habilitação nos autos, juntando, para tanto, instrumento de procuração de **Id 293a21d.**

- **28.07.2020** - O executado **Sol Plaza Hotel Ltda.** com a petição de **Id f85cb36** requer a suspensão do prazo processual.

- **29.07.2020** - **Sol Bahia Express Hotéis e Convenções Eirelle – ME** ingressa com a petição de **Id dc0cf9c** com a qual requer a juntada da 5ª. Alteração do contrato social (Id d8a1527) e da procuração (Id 88a926a) e com a promoção de Id e93758d com a qual pleiteia a suspensão dos atos do processos em consonância com o Ato Conjunto TRT5 nº06/2020, inclusive os atos de constrição e expropriação por manifesto cerceamento de ampla defesa e contraditório.

-30.07.2020 -Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda. junta aos autos a procuração de **Id baa5a76**, constituindo o advogado Thiago José Figueiredo Amado, ao tempo em que requer sua habilitação nos autos.

Na mesma data ingressa com a petição de **Id 88be3fd** com a qual requer seja determinado o imediato desbloqueios das suas contas corrente, bem como, seja sustado todos os atos expropriatórios. Requer, por fim, seja determinada a suspensão dos prazos processuais. Junta comprovante de bloqueio, peça de **Id cc2319f**.

- 03.08.2020 - Proferido o despacho de **Id eb79d1e**, abaixo transcrito:

“ Homologo a indicação do nome do advogado PEDRO PAULO RAMOS, inscrito na OAB-Ba sob o n° 10.438 para integrar a Comissão de Credores do Regime Especial de Execução Forçada instaurada contra o GRUPO CABRAL. Notifique-o. Promova-se a habilitação do advogado constituídos através dos instrumentos de procuração de Id’s 293a21d, 88a926a e b8ddf18. Intime-se o advogado que subscreve as petições de Id’s ee91bb2, 73daf99, 2101b25 a regularizar a sua representação nos autos”.

Cumprido na forma da intimação de **Id 5ca1acf** e **35183cd**, em 03.08.2021.

- 03.08.2020 – Exarada a decisão de **Id fd776ff** com o seguinte teor:

“Vistos etc. Peticionam a BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS BARES E RESTAURANTE LTDA., BAHIA STELLA HOTÉIS LTDA., FÁBIO RAMOS RIBEIRO ME, SOL PLAZA HOTEL, SOL BAHIA EXPRESS HOTÉIS E CONVENÇÕES EIRELI – ME e LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA, peças de Id’s ee91bb2, 73daf99, 2101bd5, f85cb36, e93758d e 88be3fd, requerendo a suspensão do presente feito, alegando necessidade de consultarem os processos abarcados pela unificação das execuções contra o denominado Grupo Cabral, para oferecimento de defesa. Alegam impossibilidade de acessá-los, em razão de alguns tramitarem pelo meio físico e/ou híbrido. Requerem ainda a devolução do prazo deferido na notificação do ato de unificação, ampliando-o ao menos por 60 dias, quando da sua devolução, e embasam a sua pretensão no Ato Conjunto TRT5 n° 06/202, a fim de que lhes seja assegurada a ampla defesa com esteio do devido processo legal. Por fim, requerem a suspensão dos atos de constrição e expropriação, sobretudo os bloqueios via BACENJUD com autorização de levantamento de valores acaso bloqueados, com o fito de não impactar o funcionamento da empresa, em face da crise econômica que vem enfrentando, em razão da pandemia instalada. Análise. Em análise dos fatos narrados na exordial, peças de Id’s não constato a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Explico. O Regime Especial de Execução Forçada – REEF tem por objetivo favorecer uma quantidade expressiva de execuções em curso nas Varas do Trabalho deste Quinto Regional e os atos realizados se restringem à constrição e expropriação. Todavia, a instauração do REEF não provoca o sobrestamento das execuções individuais e tampouco o juízo originário tem subtraída a sua competência, tanto que há a possibilidade de extinção das execuções individuais, em caso de estarem garantidas ou quando houve conciliação prévia. No que diz respeito à informação da existência de grupo econômico integrado pelas pessoas físicas e jurídicas mencionadas na decisão que implantou o REEF, dentre estas os petionários, foi levantada por este Juízo, a partir do cruzamento de dados constantes nos processos nela mencionados. Assim, a formação do Grupo Econômico não se trata de fato novo, pois foi reconhecida por decisões consolidadas, exaradas nos processos individuais citados na decisão de instauração do REEF. Do mesmo modo, a responsabilidade dos sócios já foi reconhecida em diversas decisões de desconsideração da personalidade jurídica, exaradas nos processos individuais citados na decisão de instauração do REEF. Assome-se que a consulta a tais processos também possibilitou a obtenção da qualificação das pessoas jurídicas e físicas integrantes do grupo econômico, viabilizando as notificações enviadas para os endereços coletados, restando evidenciado o recebimento pelos

peticionários. Não encontrou esta Magistrada nenhum óbice na realização das consultas, que se encontram franqueadas também aos interessados. Importante, ainda, destacar que a identificação de um grupo econômico e a definição de responsabilidade de sócios ou administradores a partir da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal não ocasiona a supressão do contraditório e, tampouco, são desconsiderados outros aspectos do devido processo legal. No REEF esse contraditório é postergado, é subsequente, seja pela via da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução, medidas legais essas previstas no Provimento Conjunto nº 01/2020, no Capítulo reservado ao Regime Especial de Execução Forçada, assim como as demais medidas determinadas por este Juízo. É neste viés que destaco a questão do valor real do passivo trabalhista, o qual, não sendo possível estabelecer pelas razões apontadas no , decisum foi estimado, conforme autorizado pelo art. 44 do antedito Provimento. Resta assim patente que o pedido de suspensão do prazo não encontra guarida diante da fundamentação apresentada, seja porque a configuração de Grupo econômico entre os executados não advém de deliberação deste Juízo, mas sim em razão de decisões pretéritas utilizadas como corolário por esta Coordenadoria na instauração do REEF, seja em razão da inexistência de óbice à consulta dos processos perfilados, pelo que INDEFIRO. Notifiquem-se”.

Partes cientificadas, conforme intimações de **Id 5752435**.

- **07.08.2020** - Juntada de expediente encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, solicitando que a parte interessada entre em contato com a Serventia para efetuar o pagamento da taxa Cartorária do ato averbatório. **Id f2a0ef2**.

- **11.08.2020** - Embargos de Declaração opostos por Sol Plaza Hotel Ltda., **Id fb36aa9** e Linda Bahia Viagens de Turismo Ltda, **Id 8adde94**.

- **14.08.2020** - Interposto recurso de Agravo de Petição pela executada Sol Bahia Express Hotéis e Convenções EIRELI – ME, **Id a39728b**.

- **17.08.2020** - Recebida correspondência eletrônica enviada pela 18ª Vara do Trabalho, acompanhada do despacho proferido pelo Juízo e demonstrativo dos cálculos de liquidação, para fins de habilitação do processo nº 0122200-79.2009.5.05.0018 na presente REEF, conforme peças juntadas aos autos com a certidão de **Id 038b848**.

- **18.08.2020** - Juntado aos autos pela certidão de **Id 2cb5bd2** o ofício de nº 085/20 e a decisão monocrática proferida em sede de Mandado de Segurança (processo nº MSCiv 0001449-32.2020.5.05.0000), que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como impetrante Paulo Roberto Cabral Ribeiro e encaminhados através do Malote Digital.

- **19.08.2020** - Lavrada certidão de **Id 7600ce9**, referente a juntada de correspondência eletrônica oriunda da 24ª Vara do Trabalho da Capital comunicando que os processos em andamento naquela Unidade já se encontram em vias de quitação, razão pela qual não serão habilitados no Procedimento.

- **27.08.2020** - Juntada de procuração, requerendo a habilitação do advogado Emanuel Robson Alves de Matos, patrono de Paulo Roberto Cabral Ribeiro, peças de Id's e977e67 e 14ba35e.

- **27.08.2020** - Paulo Roberto Cabral Ribeiro peticiona requerendo a liberação de crédito bloqueado na sua conta salário e junta documentos comprovando os fatos alegados com a petição de **Id 13ae114**.

- **27.08.2020** - Antônio Fernando Conceição de Souza, exequente no processo cabecel, ingressa com a petição de **Id dcc5796**, com a qual requer a juntada da procuração de **Id 897e1b5**.

- **08.10.2020** – Juntada de correspondência eletrônica oriunda da OAB-Ba indicando o nome dos advogados para compor a comissão de credores, conforme certidão de **Id 0157871**.

- **19.10.2020**- Proferido despacho de **Id a40ab35**, abaixo transcrito:

“ Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Feira de Santana, 2ª Ofício, determinando que efetue o ato averbatório da indisponibilidade na matrícula nº 6699, Livro 2-X, Fls. 78, sob pena de responsabilidade, haja ista que os credores são beneficiários da justiça gratuita. Todavia, deverá o Oficial do cartório informar o valor das despesas que, ao final da execução, serão cobradas do devedor. Encaminhe-se o expediente para o endereço eletrônico segundooficioimoveisfsa@gmail.com, informado com o expediente de Id f2a0ef2. Após, retornem-me conclusos”.

Despacho cumprido, na mesma data, mediante a expedição do ofício nº 773/2020 peça de **Id b32bc95**, encaminhado com as peças de **Id's 453c457 e 1bdaef0**.

Lavrada certidão de cumprimento, peça de **Id 832753e**.

Juntado, em 20.10.2020, comprovantes de leitura enviado pelo Cartório de Imóveis , peça de **Id 4d7ede1**.

- **19.10.2020**- Lavrada certidão de **Id 5d702da** juntando expediente encaminhado pelo NAE noticiando o cumprimento de determinações constante da decisão de instauração do REEF.

- **20.10.2020**- Expedidos diversos mandados de arresto, no período de 20 a 27.10.2020.

- **23.10.2020** - Certidões de Id's **720e39f** e **328a3a3**, firmadas pelo Oficial de Justiça, registram a devolução dos mandados de **Id's 5b45f75 e f139a95**, respectivamente, para redistribuição.

- **26.10.2020** - Lavradas certidões pelos oficiais de Justiça, nos seguintes termos:

a) **Id 6196a7f**: Devolução do mandado de **Id 0b4310e** para redistribuição;

b) **Id c2a3cab**: Noticia o seu comparecimento à cidade de Jaguarari/Ba. e, lá estando, constatou não existir a a Rua Minas e a executada TELE RECADOS E

INFORMÁTICA LTDA., ser desconhecida, o que impossibilitou o cumprimento do mandado de **Id 7397264**;

c) **Id 4476827**: Registra os motivos que impossibilitaram a execução do mandado de **Id 3bfad25** e solicita orientação para cumprimento através do endereço eletrônico dp1@granhotelstellamaris.com.br.

d) **Id 44584dc**: Com idêntica certidão ao de **Id 4476827** e referente ao mesmo executado, qual seja BAHIA STELLA ADMINISTRACAO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME

- **27.10.2020** - Expedidos Mandados de Constatação, **Id's 25a63d8** (Rosemary Ramos Ribeiro) e **ae089dc** (ETD-Empresa de Transporte e Serviços).

- **27.10.2020** - Juntada de procuração para habilitação. **Id 4f2412d**.

-**27.10.2020** - Ingressa a petição de **Id 7c5a9d0** com a qual o executado Alexandro Ramos Ribeiro oferece em garantia do Juízo imóveis e requer seja, de imediato, susgado todos os atos expropriatórios, além do que, seja determinada a suspensão dos prazos processuais.

-**28.10.2020** - Lavrada certidão pela Oficiala de Justiça, **Id 803f157** registrando que o executado R RAMOS HOTEIS E RESTAURANTE LTDA - EPP , não foi localizado no endereço constante do mandado de **Id ee0bf64**.

-**28.10.2020** - Expedidos diversos Mandados de Constatação.

- **29.10.2020** - Lavradas certidões pelos oficiais de Justiça, nos seguintes termos:

a) **Id c6f2720** : Devolução do mandado de **Id d9fc9dd** para redistribuição;

b) **Id cde8240**: Registra os motivos impeditivos no cumprimento do Mandado de Constatação em relação ao executado BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME, **Id 65bdc77**.

c) **Id f2ac283**: Registra os motivos impeditivos no cumprimento do Mandado de Constatação de **Id 2a3a302**, que tem como destinatário BAHIA STELLA HOTEL LTDA.

d) **Id f236c71**: Disponibilizadas novas informações, em relação ao Mandado de Constatação que tem como destinatário BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME.

- **29.10.2020** - Expedidos diversos Mandados de Constatação.

- **30.10.2020** - Certidões lavradas pelo Oficial de Justiça, **Id's 87ba921** e **4001af7** , referentes a devolução dos mandados de **Id's 2f1225e** e **b2fa3eb** , respectivamente, para redistribuição.

- **31.10.2020** - Expedidas Cartas Precatórias diversas.

- **05.11.2020** - Juntada de informação sobre a distribuição das cartas precatórias expedidas. **Id -5767ac0**.

- **12.11.2020** - Proferida decisão de **Id 1006167** , com o seguinte teor:

“Vistos etc. Considerando a necessidade de otimização das diligências a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça, retifico as determinações contidas nos itens 8 e 9, do item III, da decisão de ID 7596d5a, substituindo-os pelos seguintes: 8- A obtenção de informações a respeito dos bens utilizados pelos devedores, de valores de condomínio e IPTU, inclusive junto ao Fisco Municipal sobre a origem dos pagamentos dos tributos municipais (banco, agência e conta da origem dos recursos utilizados), por ofício ou mandado, ou, subsidiariamente, por mandado de constatação para que os Oficiais de Justiça interroguem pessoas a respeito dos bens utilizados pelos devedores; 9- A expedição de mandado de arresto de bens dos devedores, a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça, acompanhados de reforço policial, devendo ser arrestados todos os bens que possuam valor útil em alienações forçadas, como obras de artes, notebooks, tablets, veículos, devendo o leiloeiro público oficial acompanhar a diligência e ser o depositário dos bens (conforme art. 840, II, do CPC). Junte-se o presente despacho aos mandados de constatação e arresto já expedidos, para adequação das diligências. Ademais, acrescento o seguinte item 10 ao referido tópico:10- Solicitar ao COAF relatório de inteligência financeira em nome dos devedores e seus vínculos. Notifiquem-se. CUMPRA-SE”.

Cumprida conforme intimação de **Id 6da229f** (12.11.2020) e certidão de **Id 72d93ee** (19.11.2020).

- **19.11.2020** - Recebido do Banco Santander informações acerca da movimentação financeira dos executados., que noticia ainda o envio de uma mídia eletrônica (CD), conforme peças de Id's **cc490b2** e **304a86d**, trazidas a colação com a certidão de **Id 4af5f6f** .

- **19.11.2020** - Ingressa aos autos a petição de **Id 1276347** com a qual o executado requer a apreciação da petição de oferecimento de bens de **Id 7c5a9d0**.

- **26.11.2020** - Ingressa aos autos a petição de Id -abc3a42, requerendo a liberação de salário.

- **12.12.2020** - Proferida a sentença de **Id 380409e**, com o seguinte teor:

“ Vistos etc. I. RELATÓRIO SOL PLAZA HOTEL LTDA e LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA opuseram embargos declaratórios, conforme peças de ID fb36aa9 e ID 8adde94. A Parte Embargada não se manifestou. Após observadas as formalidades legais, foram os autos protocolados para julgamento. Desnecessário preparo. É o relatório. II. FUNDAMENTOS: Inicialmente, este Juízo chama a atenção da Secretaria para o fato de que,apesar de existentes embargos de declaração protocolizadas em agosto, os autos vieram conclusos para apreciação desta Magistrada apenas nesta data, ou seja, mais de 4 meses depois. Feita a consideração acima, inclusive para que fatos dessa natureza não voltem a acontecer, passo a apreciar os embargos. Suscitam as Embargantes a existência de vícios a inquinarem a decisão de IDfd776ff, ao fundamento de que não observados os normativos que determinam a suspensão dos prazos dos processos físicos. Sem razão as Embargantes. O presente Regime Especial de Execução Forçada – REEF tramita integralmente em meio eletrônico, pelo que não há falar em suspensão dos atos aqui praticados. Ademais, à medida que as Varas enviem os processos a serem habilitados neste Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), as Embargantes terão oportunidade de se manifestarem, não havendo qualquer cerceio à ampla

defesa e ao contraditório. Gize-se que os elementos utilizados por este Juízo para fundamentarem a instauração deste REEF foram colhidos de processos em que há trânsito em julgado, não havendo, pois, qualquer questão ainda passível de discussão nos processos de origem. Sublinhe-se que toda e qualquer discussão surgida no presente REEF deverá ser aqui debatida, com ampla possibilidade de defesa e contraditório.

Por conseguinte, uma vez que o presente feito tramita em meio totalmente eletrônico, e tendo em vista que não há cerceio à defesa das Embargantes, rejeito os embargos. De todo modo, para que não exista alegação de cerceio de defesa, deverão as Embargantes indicar, em 5 dias, os números dos processos que serviram de fundamento à decisão de instauração do REEF, em relação aos quais estão tendo dificuldades de acesso, a fim de que este Juízo adote as providências necessárias. Outrossim, determino ao Setor de Cálculo que junte aos autos a planilha atualizada com os números dos processos habilitados até o presente momento, com os valores respectivos, bem como o valor total da dívida até o momento habilitada. III. CONCLUSÃO Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelas Executadas, tudo nos termos da Fundamentação supra. Indiquem as Embargantes, em 5 dias, os números dos processos que serviram de fundamento à decisão de instauração do REEF, em relação aos quais estão tendo dificuldades de acesso. Determino ao Setor de Cálculo que junte aos autos a planilha atualizada com os números dos processos habilitados até o presente momento, com os valores respectivos, bem como o valor total da dívida até o momento habilitada. Notifiquem-se”.

Partes intimadas, conforme **Id 0c43b7f** e correspondências enviadas, em 14.12.2020 . Juntada a planilha de pagamento com a certidão de **Id 0f63d5e**, em 14.12.2020.

- **12.12.2020** - Proferido despacho de **Id 03aa6a2**, a seguir transcrito:

“ Vistos. SOL BAHIA EXPRESS HOTEIS E CONVENÇÕES EIRELI – ME interpôs Agravo de Petição, pelos fundamentos constantes da peça de ID em 14.12.2020a39728b. Bem de ver que o presente feito atua na qualidade de processo piloto de Regime Especial de Execução Forçada – REEF.

Nesse sentido, o procedimento unificado de busca, constrição e expropriação com vistas ao adimplemento da dívida consolidada são realizados mediante a utilização do processo piloto e, como medida de otimização das diligências executórias, as decisões do presente feito passam a vincular a totalidade das execuções individuais incluídas na reunião de execuções. Por outro lado, o artigo 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018 determina que o sistema PJe deve conter funcionalidade que impeça atuação concomitante de órgãos julgadores em um mesmo processo, exceto nas hipóteses previstas no § 2º (alterado pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2020). Não obstante a normatização, as funcionalidades do sistema PJe não foram atualizadas, inexistindo até a presente data funcionalidade para autuação em apartado de recursos interpostos na fase de execução de processo não dotado de efeito suspensivo (art. 1º, §2º, III do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018). No presente caso, tratando-se de processo piloto, o qual concentra inúmeras execuções, a remessa da íntegra processo à 2ª Instância e o consequente trancamento do feito em 1º grau acarretará potencial prejuízo à reunião de execuções e aos credores trabalhistas (artigo 1º do Ato Conjunto CSJT nº 1/2018). Assim sendo, eventual remessa para processamento do recurso nos moldes atualmente disponíveis no Sistema PJE inviabilizará o prosseguimento da execução unificada, o que além de prejudicar os credores trabalhistas, os quais não poderão prosseguir com a execução individualmente, acarretará morosidade processual, indo de encontro com os princípios da celeridade processual (art. 5º, XXXV da CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da CF) e da efetividade da prestação jurisdicional, norteadores da atuação deste Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação. Ademais, imperioso destacar que o Agravo de Petição não possui efeito suspensivo, possibilitando a continuidade dos atos executórios no processo principal.A

Isso posto, pelas razões expostas e considerando a inexistência de funcionalidade própria compatível com o artigo 1º, §2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018, determina-se a autuação do Agravo de Petição de ID a39728b em apartado como “Execução Provisória em Autos Suplementares” e a sua remessa à 2ª instância para regular processamento. O recurso deverá ser distribuído por dependência ao processo principal, o qual permanecerá neste Juízo para regular prosseguimento do feito. Intimem-se”.

Partes intimadas, na mesma data, conforme **Id daea083** e correspondências enviadas, em 14.12.2020.

- **12.12.2020** - Proferida decisão de **Id f19cbab**, nos termos abaixo transcritos:

“ *Vistos etc. Vieram os autos conclusos para apreciação da petição de ID 13ae114, reiterada no ID abc3a42, e da petição de ID 7c5a9d0, reiterada no ID 1276347. Inicialmente, este Juízo chama a atenção da Secretaria para o fato de que, apesar de existentes petições protocolizadas em agosto, outubro e novembro, os autos vieram conclusos para apreciação desta Magistrada apenas nesta data, ou seja, mais de 3 meses depois de protocolada a primeira petição.*

Feita a consideração acima, inclusive para que fatos dessa natureza não voltem a acontecer, passo a apreciar as petições. Inicialmente, PAULO ROBERTO CABRAL RIBEIRO, na petição de ID 13ae114, reiterada no ID abc3a42 requer a imediata liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, ao argumento de que não consta contra ele qualquer ordem de bloqueio emanada deste Juízo, aduzindo, ainda, que se trata de conta em que recebe proventos de aposentadoria (FUNPREV), sendo, por isto, verba de natureza alimentar, cuja constrição deve se limitar a 20% dos ganhos, conforme Súmula 47 do TRT5, sendo que, no caso em tela, já existem ordens precedentes de bloqueio exaradas pela 22ª Vara do Trabalho de Salvador, que já atingem o patamar dos 20% permitidos. Tem razão o Peticionante. Analisando os autos, observo que o Requerente não figura como Executado no presente feito, pelo que não poderia sofrer qualquer constrição em sua conta-salário. Donde, DETERMINO o imediato desbloqueio da conta do Peticionante, expedindo-se o pertinente alvará. Por outro lado, ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO, na petição de ID 7c5a9d0, reiterada no ID 1276347, oferece em garantia os imóveis de números de portas 701, 702, 703, 704, 706, 708, 709, 710, 901, 902, 903, 904, 906, 907, 908, 909, 910, 1107, 1301, 1302, 1303, 1305, 1306, 1308, 1309, 1310, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1510, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1709, 1710, 1904, 1905, 1909 e 1910, todos situados na Avenida Sete de Setembro, nº. 353, Edifício Vitória Marina Flat, Corredor da Vitória, Salvador/BA, de propriedade da PATRIMONIAL ALPHA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 04.872.963/0001-36 (empresa da qual o Peticionante é proprietário e representante legal), conforme certidões que anexa, cuja totalidade perfaz, segundo o Requerente, valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que seria suficiente para pagamento integral do presente REEF – Regime Especial de Execução Forçada.

O Requerente comprovou ser o legítimo representante da PATRIMONIAL ALPHA LTDA (ID aff40b2), bem como comprovou que os imóveis elencados pertencem à PATRIMONIAL ALPHA LTDA (ID 2cf2379 até ID 312a848). De acordo com o demonstrativo de IPTU de ID ff09d70, o apartamento n. 710 possui valor venal de R\$ 232.989,46, o que, por presunção, se aplica aos demais imóveis, já que todos no mesmo prédio, o que perfaz um valor total estimado de R\$ 10.251.536,20 (R\$ 232.989,46 x 44 apartamentos). Considerando que o valor ofertado em garantia ultrapassa o valor estimado do total do débito das Executadas, acolho, por ora, a pretensão do Requerente. Determino, assim, sejam penhorados os 44 apartamentos indicados pela Parte Executada, via convênio penhora online. Determino, ainda, a imediata suspensão de novas medidas constritivas em relação à Parte Executada. Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/12/2020, às 11h, via Google Meet, no seguinte link: <https://meet.google.com/cck-ozek-mtk>. Saliento, por fim, que este Juízo poderá, a qualquer momento, determinar novas medidas constritivas, se assim entender necessário à garantia da dívida global. Notifiquem-se”.

Intimadas partes e Ministério Público, na mesma data, conforme peças de **Id's c051bee** e **6d4302f**, respectivamente. Cumprida, conforme certidão de **Id 0f8f5ca** e intimações, todas expedidas em 14.12.2020. Em 15.12.2020 foi encaminhado ao NAE a decisão para cumprimento das determinações inerentes àquela Unidade, peça de **Id d50b3cd**.

-14.12.2020 - Proferido o despacho de **Id 1b89ca5**, abaixo transcrito:

“Comunique-se ao Juízo da 18a. Vara do Trabalho que a solicitação de habilitação do processo nº0122200-77.2009.5.05.0018, no Regime Especial de Execução Forçada deflagrado contra o Grupo Cabral, deverá ser encaminhada a este Núcleo de Reunião das Execuções através de e-mail criado especificamente para esse fim (execucaoforcada@trt5.jus.br), acompanhada de planilha de cálculos atualizada, que deverá conter a data de ajuizamento da ação e a data de nascimento do exequente, para habilitação do crédito respectivo. Acata-se a indicação dos nomes constantes do Ofício de Id bced06e para comporem a Comissão de Credores do presente procedimento de REEF, excetuando o do advogado Jorge Otávio Oliveira Lima, em face do seu falecimento. Incluam-se os advogados Emerson Ferreira Mangabeira, OAB/BA nº. 16.233, Dervana Santana Souza Coimbra, OAB/BA nº.15.655, Cinzia Barreto de Carvalho, OAB/BA nº. 11.614, Jeferson Jorge de Oliveira Braga, OAB/BA nº 7.502, na autuação processual, na condição de representantes da Comissão de Credores.

Após, notifique-os para dar-lhes ciência da sua designação, bem como da concessão do prazo de 5 dias para oporem qualquer discordância à assunção do .múnus Incluam-se os advogados que patrocinam a causa pelo exequente na autuação processual, à vista da procuração de Id 897e1b5, observando que o causídico PEDRO PAULO RAMOS, OAB/BA Nº 10.438 integra a Comissão de Credores. Cadastrem-se as procurações de Id's 14ba35e, Bel. Emanuel Robson Alves de Matos – OAB/Ba 13.205 (executado PAULO ROBERTO CABRAL RIBEIRO), 293a21d, Bela. Raíssa Amabile Figueiredo Amado – OAB/Ba 47.350 (executado SOL PLAZA HOTEL LTDA.), 88a926a , Bel. Luiz Marcos Ribeiro Ribeiro - OAB/Ba 57.781 (executado SOL BAHIA EXPRESS HOTÉIS E CONVENÇÕES EIRELI - ME.), e baa5a76, Bel. Thiago José Figueiredo Amado – OAB/Ba.32.474 (executado LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.).

Cumprido, conforme certidão de **Id 0f8f5ca**. Enviado a 18ª Vara do Trabalho o ofício de nº 0927/2020, peça de **Id 5204db7**, conforme certidão de **Id 08dd7f7**.

-15.12.2020 - Expedido Mandado de Penhora dos 44 apartamentos integrantes do Vitoria Marina, indicados para garantia da execução do procedimento unificado. **Id dc5743e**, em cumprimento a decisão **Id f19cbab (12.12.2020)**.

-15.12.2020 - Recebida correspondência eletrônica do NAE, **Id 894c93d** com o seguinte texto:

“Informo, para os devidos fins, que deixei de cumprir o quanto determinado na decisão ID f19cbab, referente ao Processo no. 0262100-45.1999.5.05.0012, penhorar os 44 apartamentos indicados pela Parte Executada via convênio Penhora Online, em razão de não ter identificado, no respectivo Processo, o Termo de Penhora lavrado para cada imóvel nem a nomeação do Depositário. Esclareço que para uso daquele sistema é obrigatória a indicação do ID/fl. do Termo/Auto de Penhora, bem como a qualificação do depositário nomeado”..

-15.12.2020 - Lavrada a certidão de **Id c344bad**, registrando a autuação do recurso de Agravo de Petição, em autos suplementares, bem como a sua a devolução pela

Vara do Trabalho para juntada das peças do processo cabecel, necessárias, (Processo nº 0000619-30.2020.5.05.0012)

- **16.12.2020** - Lavrada certidão de **Id 32a7d92** registrando o recebimento de correspondência eletrônica oriunda do NAE, referente as informações solicitadas por este Juízo com a decisão de **Id f19cbab**, referente a Paulo Roberto Cabral Ribeiro.

- **17.12.2020** - Proferido o despacho de **Id 55695f8** , a seguir transcrito:

“ Notifique-se o peticionário de Id 13ae114, Paulo Roberto Cabral Ribeiro, para tomar ciência da certidão lavrada pelo Núcleo de Apoio à Execução noticiando a inexistência de solicitação de bloqueio dos ativos financeiros do requerente, originada daquela Unidade, afeta a esta Coordenadoria de Execução e Expropriação, mediante a utilização dos Sistemas conveniados por este Regional, conforme certidão de Id 7777285”.

Despacho cumprido, em igual data, consoante intimação de **Id 587c57**.

- **17.12.2020** - Juntada de substabelecimento conferido pelo advogado Pedro Paulo Ramos (Oatono da parte autora e membro da Comissão de Credores, na presente REEF) a advogada Sabrina S. Silva, com reserva de poderes. **Id 36e89fd**.

- **18.12.2020** - Ingressa aos autos a petição de **Id 1cbf624** com a qual Paulo Roberto Cabral Ribeiro, reitera o pedido de desbloqueio dos seus proventos e junta para tanto extrato bancário fornecido pelo Banco do Brasil.

-**18.12.2020** - Realizada audiência, peça de **Id 51c9812**, cuja ata encontra-se disponibilizada no Portal deste Tribunal, na Aba: Serviços – Regime Especial de Execução Forçada – CABRAL.

-**18.12.2020** - Decisão de Prevenção exarada pelo Juízo da 12ª. Vara do Trabalho da Capital, referente aos autos suplementares , processo nº 0000619-30.2020.5.05.0012. Peça de **Id a8e80d3**.

-**18.12.2020** - Petição de **Id ad34659**, protocolada pelo advogado Jéferson Jorge de Oliveira Braga, declinando da sua indicação para integrar a Comissão de Credores, pelas razões ali expostas.

- **04.01.2021** - Proferido o despacho de **Id a1f2500** , com o seguinte teor:

“Vistos etc. Diante da manifestação de ID ad34659, exclua-se da Comissão de Credores o Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, OAB/BA nº 7.502”.

Despacho cumprido, em 08.01.2021, conforme certidão de **Id e9c8c84**.

]

- **07.01.2021** – Ingressa aos autos a petição de **Id 9d18b62** com a qua, o executado Alexandre Ramos Ribeiro, atendendo ao quanto determinado na audiência de **Id 51c9812** , requer a juntada das certidões de inteiro teor de matrícula atualizada, referente as imóveis indicados à garantia da execução.

- **08.01.2021** - Autos conclusos à Magistrada, em razão de não terem sido especificadas as peças a serem juntadas nos autos suplementares, (processo nº 0000619-30.2020.5.05.0012) por onde tramitará o recurso de agravo de petição. **Id 663f45b**.

- **09.01.2021** - Proferido o despacho de **Id 5cb697a**, especificando as peças e determinando que:

“Anotar-se o substabelecimento conferido COM RESERVA DE PODERES a Belª Sabrina S. Silva, inscrita na OAB-Ba sob o nº 57.890 e CPF nº 852.125.395-87 , para representar o exequente no processo cabecel. Por fim, oficie-se ao Banco do Brasil determinando que diligencie o desbloqueio da conta salário do executado Paulo Roberto Cabral Ribeiro, mantida junto àquela instituição, consoante documentos de Id’s 7abc458 e 3e2d6bd, desde que a ordem tenha se originado do Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação”.

Despacho cumprido em 11.01.2021, conforme certidão de **Id a2c7518**.

- **12.01.2021** - Protocolada a petição de **Id 7e730d9** , com a qual a advogada Dervana Santana Souza Coimbra, indicada para compor a Comissão de Credores, vem declinar do múnus, pelas razões ali expostas.

- **14.01.2021** - Proferido o despacho de **Id b5548ea**, cujo teor abaixo transcrevo :

“ A Bela. DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA, OAB-Ba 15.655 encontrava-se elencada entre os advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia com o ofício de Id bced06e, para integrar a Comissão de Credores do presente REEF. Todavia, declinando a causídica da indicação pelos motivos expostos com a petição de Id7e730d, observe a Secretaria que não deve incluí-la na qualidade de representante da Comissão de Credores. Demais disso, decorrido o prazo do edital de Id ba92c29 para convocação dos advogados interessados em integrar a antedita Comissão e quedando-se silente a ABAT ao ofício que lhe foi dirigido, Id 2b4f29e, homologo a indicação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia em atendimento a determinação deste Juízo, do nome do advogado EMERSON FERREIRA MANGABEIRA, inscrito na OAB/-BA sob o nº. 16.233, para compor a Comissão de Credores no Procedimento de Reunião de Execuções instaurado, juntamente ao do Bel. Pedro Paulo Ramos, OAB nº 10.438, cuja indicação já foi objeto de homologação por este Juízo. Promova a Secretaria a habilitação do advogado Emerson Ferreira Mangabeira no presente feito e notifique-o. Alimente o Portal do TRT para inserir no Menu Serviços, o nome dos advogados que representam a Comissão de Credores no presente REEF. Às informações prestadas pelo Núcleo de Apoio a Execução carregadas aos o nome autos com a certidão de Id 32a7d92 acresça-se, o fato do peticionário de Id abc3a42 não figurar dentre as pessoas que integram o rol de executados no presente procedimento. Contudo, o documento de Id 3e2d6bd, nominado de “Detalhe de Ordem Judicial de Bloqueio” comprova a sua emissão, em data de 20.07.2020, originada desta Coordenadoria de Execução e Expropriação e emitida por esta Magistrada. Assim sendo, cumpra a Secretaria a determinação exarada na decisão de Id f19cbab, através de ofício dirigido ao Banco do Brasil, requisitando o desbloqueio da conta de Paulo Roberto Cabral Ribeiro, desde que a ordem tenha sido emitida pelo Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação, vinculada ao presente feito”.

Despacho cumprido, em igual data, na forma da certidão e intimação de **Id’s 2aa6b3b** e **978b74d**, respectivamente, bem como da certidão de **Id 8c9912c**, lavrada em 15.01.2021 e ofício de nº 0019/2021, dirigido na mesma data ao Banco do Brasil, **Id a19a691**, para quem também foi dirigida a intimação de **Id 1213805**, em 18.01.2021.

- **18.01.2021** - Proferido despacho de **Id 678e873**, com o seguinte teor:

“Nomeio ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO, brasileiro, engenheiro, CPF nº 641.170.735-91, residente e domiciliado na rua Lúcio Costa nº 3.600 - Barra, CEP 22.630-010 RJ, como depositário dos bens imóveis de matrículas 34.570, 34.571, 34.572, 34.573, 34.574, 34.575, 34.578, 34.579, 34.580, 34.581, 34.583, 34.584, 34.586, 34.587, 34.588, 35.303, 35.304, 35.305, 35.306, 35.307, 35.309, 35.310, 35.311, 35.312, 35.313, 35.314, 35.315, 35.316, 35.317, 35.318, 35.319, 35.320, 35.321, 35.327, 35.328, 35.329, 35.330, 35.331, 35.332, 35.333, 35.335, 35.336, 35.339, 35.340. Ressalvo que, a partir da nova sistemática de penhora de bens imóveis, introduzida no ordenamento processual pátrio, não há necessidade de formal concordância do depositário nomeado, com a respectiva assinatura do termo ou auto de penhora, para o aperfeiçoamento da constrição. Assim sendo, notifique-o da sua constituição como depositário, bem como da penhora, através do seu patrono, Bel. Thiago José Figueredo Amado – OAB-Ba 32.474. Ato contínuo, averbem-se as penhoras no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, fazendo constar a gratuidade da justiça, conforme se infere da certidão de Id 25d06ed. Ressalte-se à Serventia, na mesma oportunidade, que o seu crédito será inscrito na planilha correspondente, após os créditos decorrentes dos processos trabalhistas, sendo, portando, necessário que informe a este Juízo os valores dos DAJEs devidos”.

Despacho cumprido, em igual data, nos termos da intimação de **Id 884e29c** e ofício de nº 0020/2021, dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, acompanhado de certidão para fins de registro da penhora, expedidos em 21.01.2021, peças de **Id's 46a1f12** e **2f3e990**, respectivamente, bem como da correspondência enviada ao NAE, **Id 6e4a6e0** (averbação das penhoras).

-**19.01.2021** - Juntada de certidão firmada pela Oficiala de Justiça, **Id 58730c2**, noticiando a lavratura do Termo de Penhora dos 44 imóveis ali indicados, inserindo dois imóveis em cada termo. Certifico ainda que, cadastrou os referidos imóveis na penhora online e junta os termos de penhoras e as fotos dos classificados..

- **20.01.2021**- O Ministério Público do Trabalho, através do expediente de Id b2b2ecd , manifesta a ciência ao teor da Decisão Id f19cbab, do Despacho ID 1b89ca5, da ata de audiência Id 51c9812, bem como aos atos constritivos subsequentes no processo executório.

- **22.01.2021** - Juntada de correspondência oriunda do NAE esclarecendo que as penhoras havidas já se encontram averbadas por solicitação da Oficiala de Justiça, no Penhora Online, conforme certidão da meirinha, fato por ela, também, confirmado através de contato telefônico. Peça de **Id bfa65eb**.

- **26.01.2021** - Ingressa aos autos a petição de **Id e12d980** com a qual os executados BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA, BAHIA STELLA HOTEL LTDA e FABIO RAMOS RIBEIRO requerem a liberação dos valores bloqueados, conforme deferido em audiência realizada, ata de **Id 51c9812**.

- **26.01.2021** - José Maria Botta Maffei, através da petição de **Id e0b12eb** requer a suspensão da ordem de bloqueio incidente sobre as suas contas mantidas perante os Bancos do Brasil e Santander, emitidas por este Juízo.

- **01.02.2021** - José Maria Botta Maffei, através da petição de **Id 97a6cbd**, reitera a manifestação de **Id e6ab28d**, de que seja oficiado ao Banco do Brasil e Banco Santander para determinar a suspensão da ordem de bloqueio originada do Juízo desta Coordenadoria de Execução e Expropriação. Requer também a habilitação do seu patrono nos autos, juntando procuração.

- **03.02.2021** - Lavrada certidão de **Id c5d6e17** juntando aos autos a correspondência de **Id 0007ec4** oriunda do Banco do Brasil, informando que Paulo Roberto Cabral Ribeiro não possui bloqueios vinculados ao processo piloto do REEF.

- **09.02.2021** - Proferida decisão de **Id 25d0df5**, cujo teor ora transcrevo:

“Vistos etc. De um lado, na petição de ID e12d980, a Parte Executada pede a imediata liberação dos valores bloqueados, conforme já determinado na Ata de audiência ocorrida em 17/12/2020. Providencie a Secretaria a imediata liberação dos valores, consoante determinado por este Juízo em 17/12/2020. Por outro lado, na petição de ID e6ab28d, reiterada no ID 97a6cbd, JOSÉ MARIA BOTTA MAFFEI, CPF: 771.214.735-34, terceiro alheio ao presente feito, pede o imediato desbloqueio de conta salário. Afirma que, embora não seja parte nesta execução e não exista nenhuma ordem deste Juízo de bloqueio de suas contas, sofreu constrição em duas contas salário. Tem razão o Peticionante. Não houve em momento algum, ordem deste Juízo para bloqueio de contas do Sr. JOSÉ MARIA BOTTA MAFFEI, sendo ele terceiro estranho à lide. Onde, DEFIRO o imediato desbloqueio de suas contas, em especial aquelas mantidas perante o Banco do Brasil e o Banco Santander indicadas nas referidas petições: Banco do Brasil (Agência: 2816-9Conta: 19478-6) e o Banco Santander (Agência: 4675 Conta: 01.000123-8). Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio das contas”.

Decisão cumprida, mediante o envio de correspondência ao NAE, conforme certidão de **Id 07172ab**, de 09.02.2021.

- **11.02.2021** - Lavrada a certidão de **Id 9825259** juntando aos autos correspondência eletrônica oriunda do NAE, acompanhada de planilha e anexos, em atenção ao quanto determinado na decisão de **Id 25d0df5**.

- **18.02.2021** - Lavrada certidão de juntada de correspondência eletrônica oriunda do Banco do Brasil e ofício. **Id 7d7efcd**, informando a existência de bloqueio total para Paulo Roberto Cabral Ribeiro e solicitando orientações quanto a manutenção do bloqueio ou seu eventual levantamento.

- **23.02.2021** - Proferida decisão de **Id 18ee14b**, nos seguintes termos:

“Vistos etc. Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, determinando o imediato (prazo de 2 dias) desbloqueio das contas de Paulo Roberto Cabral Ribeiro cujas ordens de bloqueio estejam vinculadas ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, salientando-se que, no ofício anterior, a ordem de desbloqueio já constava expressamente. Notifique-se José Maria Botta Maffei para tomar ciência da certidão de ID 9825259 e documentos que a acompanham. No mais, tendo em vista o quanto ajustado na Ata de ID 51c9812, expeçam-se editais de

alienação por iniciativa particular dos imóveis penhorados, à razão de 2 por mês, seguindo a ordem dos Termos de Penhora de ID 0ee19f4 a ID 2ea1d54, devendo os editais conterem os seguintes parâmetros (CPC, art. 880, §1º): Prazo em que a alienação deve ser efetivada: durante 60 dias; Forma de publicidade: por meio de divulgação nos sites do TRT5 e dos Leiloeiros Oficiais e em pelo menos um marketplace de grande acesso, a cargo dos leiloeiros; Preço mínimo: 70% do valor da avaliação; Condições de pagamento: à vista ou de forma parcelada, admitindo-se o parcelamento em até trinta meses, sempre com entrada mínima correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, e o restante em, no máximo, 30 (trinta) prestações mensais, devidamente corrigidas pelo IPCA. Garantias: em caso de parcelamento, o valor ainda devido será garantido com hipoteca incidente sobre o próprio imóvel; Comissão de corretagem: 5% do valor total da alienação, a qual será devida aos leiloeiros. Notifiquem-se”.

Decisão cumprida na mesma data, na forma das notificações de **Id's acb4fc7** e **e635a34**; Ofício ao Banco do Brasil, **Id b8072d5** e intimações de todos os envolvidos.

- **24.02.2021** - Expedidos editais de alienação por iniciativa particular dos imóveis de matrículas 35.303 e 35.404, peças de **Id's b3c0bdc** e **f5f81d0**, respectivamente.

- **25.02.2021**- Ingressa aos autos a petição de **Id a4e0b6c** com a qual José Maria Botta Maffei reitera pedido de desbloqueio das suas contas mantidas com o Banco do Brasil e Santander, bem como de quaisquer outras instituições financeiras, por ordem deste Juízo.

- **26.02.2021** - Proferida a decisão de **Id d275e4b** com o seguinte teor:

*“**DEFIRO** o requerimento de **JOSÉ MARIA BOTTA MAFFEI** (petição de **IDa4e0b6c**) de expedição, com urgência, de ofícios ao Banco do Brasil e ao Banco Santander para cancelarem qualquer ordem de bloqueio referente ao presente feito”.*

Cumprida em 26.02.2021, conforme ofícios e intimações de **Id's 41f497a** e **23f4efb** (Banco do Brasil) e **12f8929** e **b178991** (Santander).

- **26.02.2021** – Lavrada certidão registrando a ocorrência de erro de processamento no DEJT dos editais de alienação por iniciativa particular expedidos em 23/02/2021 e a abertura de chamado perante a SETIC solicitando orientação de como proceder. **Id 316391e** .

- **02.03.2021** - Foi lavrada certidão de **Id c6325f8** noticiando a juntada de ofício oriundo do Banco do Brasil com informação de desbloqueio da conta de Paulo Roberto Cabral Ribeiro, **Id 8b929d7**.

- **02.03.2021** - Certidão de **Id 7fa8b34** registra a publicação dos editais de alienação por iniciativa particular no DEJT do dia 02.03.2021 e junta as correspondências eletrônicas enviadas a SECOM e aos leiloeiros.

- **04.03.2021** - Firmada a certidão de **Id 300821d**, juntada de correspondência eletrônica oriunda do Banco do Brasil e ofício, informando o Juízo do desbloqueio total, em conta de titularidade de José Maria Botta Maffei.

- **04.03.2021** - Protocolizada a petição de **Id d10ff4a** com a qual os executados BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA., BAHIA STELLA HOTEL LTDA. e FÁBIO RAMOS RIBEIRO requerem a liberação dos valores bloqueados, em cumprimento da determinação exarada em audiência realizada por este Juízo.

- **05.03.2021** - Certificada a juntada do extrato contendo os valores bloqueados dos executados BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA., BAHIA STELLA HOTEL LTDA. e FÁBIO RAMOS RIBEIRO e depositados na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada e à disposição deste Juízo, **Id a38cf43**.

- **05.03.2021** - Proferido o despacho de **Id 70b8057**, nos seguintes termos:

“ À vista dos extratos bancários colacionados aos autos com a certidão de Id a38cf43, diligencie a Secretaria liberar os numerários bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, de titularidade dos executados Bahia Stella Administração DE Hotéis, Bares e Restaurantes Ltda., Fábio Ramos Ribeiro e Linda Bahia Viagens e Turismo, transferindo-os para a agência 3173 do Banco Bradesco, conta 136-8, CNPJ 11.050.832/0001-39 na qual figura como titular BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA., conforme requerido pelos interessados e já deferido por este Juízo em audiência, ata de id 51c9812”.

Cumprido, em 14.03.2021, conforme certidão de **Id a3296d6**. (via Interligação Bancária, SAMP).

- **22.03.2021** - Expediente de **Id 3d4c891** informa a realização de bloqueio em saldo existente na conta de pagamento do executado Fábio Ramos Ribeiro.

- **22.03.2021** - As certidões de **Id's dfd4495** e **50373ea** registram a juntada de ofícios encaminhados pelo Banco do Brasil (Id 719d2e5), informando que realizadas as pesquisas não foi encontrado bloqueio em nome de José Maria Botta Maffei e (Id 11a8e6a), informando que foi efetuado o desbloqueio, em 02/03/2021, das contas de titularidade de Paulo Roberto Cabral Ribeiro.

- **23.03.2021** - Proferido o despacho de **Id 97b4ad1**, cujo teor a seguir transcrevo:

“ Averigue a Secretaria se o valor bloqueado e noticiado no expediente de Id 3d4c891 já se encontra a disposição deste Juízo e, sendo a diligência positiva, libere-o em favor do executado Fábio Ramos Ribeiro acrescido da atualização bancária, incidente, tao logo seja por ele informada a agência bancária e o número da conta Notifique-o, pois, para tanto, através do seu patrono.

Notifiquem-se, também, José Maria Botta Maffei e Paulo Roberto Cabral Ribeiro dando-lhes ciência dos expedientes de Id's 719d2e5 e 11a8e6a, respectivamente, através dos seus patrono”.

Expedida intimação, em 24.03.2021 para cumprimento do primeiro item do despacho supra, **Id 3f61df6**.

Expedidas intimações de **Id's 42f73ca** e **f9ffdad**, em cumprimento ao segundo item do despacho acima, em 24.03.2021.

- **24.03.2021** - Ingressa aos autos a petição de **Id 1764259** com a qual José Maria Botta Maffei informa o desbloqueio de sua conta mantida com o Banco do Brasil e requer a liberação das demais contas junto ao Banco Santander e BRADESCO.

- **25.03.2021** - Proferido o despacho de **Id 12b0855**, abaixo transcrito:

*“Tendo em vista que, quando da prolação da decisão de **Idf19fbab**, este Juízo determinou a imediata suspensão de novas medidas constritivas, em relação a parte executada, diante dos imóveis oferecidos em garantia, da garantia oferecida, providencie a Secretaria: a) Solicitar a devolução das cartas precatórias expedidas, cuja distribuição resta informada no expediente de **Id5767ac0**; b) Requisitar os mandados de arresto e de constatação expedidos; c) Contactar o setor deste Tribunal responsável pelo recebimento de peças físicas, para que informe acerca da mídia eletrônica (CD) que acompanhou o ofício encaminhado pelo Banco Santander, conforme nele mencionado, **Id cc490b2** e ante os termos da correspondência eletrônica de **Id 304a86d**. Demais disso, defiro o requerimento formulado por **JOSÉ MARIA BOTTA MAFFE**, petição de **Id 176425**, para determinar que: 1) Renove-se o ofício nº 0125/2021 dirigido ao Banco Santander, peça de **Id 12f8929**, requisitando o cancelamento da ordem de bloqueio incidente sobre a conta-corrente nº 01.000123-8, mantida perante a agência 4675.A; 2) Oficie-se também ao Banco BRADESCO, para os mesmos fins, observando que a conta mantida pelo peticionário perante essa instituição bancária é a de nº 12129-0 e a agência 2390. Em ambos os ofícios deverá estar expresso que a efetivação do cancelamento fica condicionada a existência de ordem de bloqueio originária deste Juízo, emitida no presente processo”.*

Mandados devolvidos pelos Oficiais de Justiça em 26.03.2021.

Em 05.04.2021: Expedido ofício ao Banco Santander, **Id 87a32ed**, ao BRADESCO, **Id 0ef73c6**, de nºs 196/21 e 197/21, respectivamente, conforme certidão de **Id b81919**.

Certidão firmada em 05.04.2021, noticiando a solicitação de devolução das CP's, **Id 61f7a20** e em 13.04.2021, correspondência eletrônica dirigida a 21ª Vara solicitando a devolução das CP's distribuídas àquela Unidade, **Id 1a0b077**.

- **05.04.2021** - Proferido despacho de **Id 1b145f7** com o seguinte teor:

“Considerando que os prazos voltaram a fluir na data de hoje (05/04/2021), e tendo em vista que o prazo de apresentação de propostas contido nos editais de alienação judicial por iniciativa particular restaram prejudicados em razão da suspensão dos prazos (lockdown), fixo como novo termo final para apresentação de propostas o dia 07/06/2021, inclusive. Divulgue-se o presente despacho no site do TRT5, na mesma página dos editais originais. Ciência aos Leiloeiros”.

- **06.04.2021** - Certidão registra o recebimento de correspondência eletrônica enviada pelo Banco Santander com a qual confirma o recebimento do ofício enviado pela CEE/NHP, nº 0196/21. **Id a3ee0b0**.

- **07.04.2021** - Em razão da certidão de **Id f328f69**, firmada em 06.04.2021, foi proferido o despacho de **Id 3c632f1**, que ora transcrevo:

*“Diante do silêncio do notificado **Fábio Ramos Ribeiro** ao despacho de **Id 97b4ad1**, providencie a Secretaria a transferência do numerário informado no expediente de **Id 3d4c891** para a agência 3173 do Banco Bradesco, conta 136-8, CNPJ 11.050.832/0001-39 de titularidade da Bahia Stella Administração de Hotéis, Bares e Restaurantes Ltda., conforme anteriormente requerido e deferido por este Juízo. Ato contínuo, notifique-se o executado **Fábio Ramos Ribeiro**”.*

Cumprido, conforme intimação de **Id d056728** e certidão **Id 4bedcdf**, juntando o comprovante da transferência determinada.

- **16.04.2021** - Certidão registra o recebimento pelo NAE da mídia a qual faz referência o Banco Santander no expediente e **Id cc490b2**.

- **30.04.2021** - Recebido ofício oriundo do Banco Santander informando que não procedeu com o desbloqueio solicitado por este Juízo, em razão da pessoa física JOSÉ MARIA BOTTA MADDEI não possuir bloqueios vigentes a disposição do presente processo junto a seus ativos financeiros naquela desta instituição. **Id fbc15ef**.

- **06.05.2021** - Proferido o despacho de **Id 7e1b035**, a seguir transcrito:

*“Providencie a Secretaria a transferência do numerário informado no expediente de **Id a3be93c** e depositado no Banco do Brasil, para a agência 3173 do Banco Bradesco, conta 136-8, CNPJ 11.050.832/0001-39 de titularidade da Bahia Stella Administração de Hotéis, Bares e Restaurantes Ltda, seguindo a orientação anteriormente já adotada por este Juízo na oportunidade da prolação do despacho de **Id3c632f1**.Comunique-se ao titular da conta Fábio Ramos Ribeiro – Me, CNPJ nº00.852.637/0001-06, através do seu advogado, Paulo Augusto de Souza Vieira-OAB/Ba 13.343 o ora determinado .Por fim, contacte-se o pagseguro, comunicando que a ordem de bloqueio dirigida contra os ativos financeiros de Fábio Ramos – Me (CNPJ 00.852.637/0001-06), (Rosemary Ramos Ribeiro, CPF 147.868.855-68) e (Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda – Me CNPJ nº 34.262.345/0001-35), está revogada por este Juízo. Notifique-se José Maria Botta Maddei, através do seu advogado Maurício Sampaio Campos Filho-OAB/Ba 37.374 para tomar ciência das informações prestadas pelo Banco Santander com o ofício de **Idfbc15ef**”.*

Cumprido, em 07.05.2021, através do ofício nº 0285/2021, dirigido ao Departamento Jurídico do PagSeguro Internet S/A, **Id 9dd4da3**, enviado em 10.05.2021, por e-mail (**Id 4ff2021**).

Enviado e-mail aos leiloeiros acompanhado dos editais de alienação judicial por iniciativa particular, em 10.05.2021, **Id 0fcedea**.

Expedida intimação a José Maria Botta, em 10.05.2021, **Id 5a627e**.

Intimação expedida em 01.07.2021, **Id 28f88a0**, comunica a transferência de numerário bloqueado na conta de Fábio Ramos Ribeiro, para a conta de titularidade da Bahia Stella Administração de Hotéis, Bares e Restaurantes Ltda. Expedido alvará de transferência. **Id f57c8ff**.

- **06.05.2021** - Expedido os Editais de alienação judicial por iniciativa particular dos imóveis de matrículas nºs 35.305 e 35.306, **Id's 54c94c** e **a67a92e**, respectivamente.

- **11.05.2021** - Recebido ofício oriundo do PagSeguro, **Id 468c916**.

- **14.05.2021** - Lavrada a certidão de **Id a904137**, registrando inconsistência na interligação bancária, que impossibilitou efetuar a transferência de numerário, determinada na primeira parte do despacho de **Id 7e1b035**.

- **16.05.2021** - Protocolizada a petição de **Id 2a6f3c6** , requerendo restituição de valores.

- **17.05.2021** - Petição indica bens à penhora, **Id de7ecfe**.

- **19.05.2021**- Proferido o despacho de **Id bf5bae9** , que abaixo transcrevo:

“ Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que se habilitaram para compor a Comissão de Advogados dos Credores os seguintes advogados: 1. Emerson Ferreira Mangabeira CPF: 928.721.155-87OAB: BA16233E-mail: emersonfmangabeira@gmail.com 2. Pedro Paulo Ramos CPF: 080.679.535-20OAB: BA10438E-mail: PPRADV@HOTMAIL.COM. Nos termos do Provimento Conjunto GP-CR 001/2020, os peticionamentos de impulso do processo executivo serão realizados em conjunto, por petição única, sempre designando no preâmbulo da petição a referência à ‘Comissão de Credores’. Os advogados dos demais credores, que não integrem a Comissão, serão cadastrados no processo piloto, apenas para acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no processo piloto, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios diretamente para a Comissão de Credores. Ademais, tendo em vista a necessidade de simplificação e padronização dos procedimentos, atos e comunicações dos membros da Comissão de Credores instituída, determino que seja criada a figura, devendo ser cadastrados os patronos dos membros da Comissão de Credores que formam a respectiva comissão no sistema PJe, para que sejam intimados dos atos processuais praticados no processo piloto. Para tal desiderato, deverá ser criada a figura com o nome de COMISSÃO DE CREDITORES no sistema PJe e cadastrada na forma de “terceiro interessado”. Os advogados dos membros da referida comissão serão cadastrados como patronos desta nova figura, sendo que a intimação direcionada a ela terá os mesmos efeitos jurídicos da intimação realizada a cada um dos membros. Demais disso, os valores que foram atingidos pela ordem de bloqueio emitida por este Juízo, tiveram a sua disponibilização autorizada pelo despacho de Id 70b8057. Todavia, averíguo a ocorrência de inconsistência na liberação havida, na medida em que abarcou também os valores de titularidade da executada Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda. Sendo assim, determino a notificação da Bahia Stella Administração de Hotéis, Bares e Restaurantes Ltda., para que coloque à disposição deste Juízo as quantias liberadas, através dos registros de transferência de Id’s 150aa13, d1595b3 e cafdde4, acrescidos da atualização bancária incidente. Atendida a determinação judicial, providencie a Secretaria disponibilizar os valores a titular do crédito. Notifique-a. Constato ainda que, a resposta enviada pelo PagSeguro , Id 468c916se contrapõe a determinação deste Juízo emanada com o ofício de Id9dd4da3, de revogação expressa das ordens de bloqueio determinadas pelo ofício 00068/20, dirigidas contra os ativos financeiros de Fábio Ramos Ribeiro- Me (CNPJ 00.852.637/ 0001-06), Rosemary Ramos Ribeiro (CPF147.868.855-68) e Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda –Me (CNPJ nº34.262.345/0001-35), devendo, pois, ser reiterado. Quanto ao pedido de alienação por iniciativa particular do bem mencionado pela executada com a promoção de Id de7ecfe , a princípio, cientifique-a de que este Juízo quando da prolação da decisão de Id f19cbab, determinou a suspensão de novas medidas constritivas direcionadas ao patrimônio das executadas, em razão da garantia patrimonial constituída pelos bens imóveis indicados à satisfação da execução por Alexandre Ramos Ribeiro com a promoção de Id 7c5a9d0, reiterada com a de Id 1276347. Depois de cientificada, deve a executada informar se persiste no seu intento. Por fim, aguardem-se as providências que vem sendo adotadas pelos Setores competentes deste Regional, no intuito de normalizar inconsistência na interligação bancária, para efetivação da transferência determinada no despacho de Id 7e1b035, primeira parte”.

Despacho cumprido , em 20.05.2021, conforme intimações de **Id’s c3c4aea** e **9376e79**, ofício de **Id 7b161aa** e certidão de envio de **Id 2b556ac**.

- **20.05.2021**- Proferido o despacho de **Id 807e09b**, que a seguir transcrevo:

“Vistos etc. Em que pese os termos do despacho anteriormente proferido, este Juízo refletindo mais detidamente sobre a proposta da executada Bahia Stella Hotel Ltda., apresentada com a promoção de Id de7ecfe, acerca da alienação por iniciativa particular do veículo de placa policial OUT0306 BA, I/VOLVO XC60 2.0 T5 DYN, aliado ao fato de que a planilha de cálculos ainda se encontra em elaboração, o que poderá acarretar a majoração do passivo trabalhista, até então de conhecimento deste Juízo, determino o seguinte: 1 - que seja lavrado o termo de penhora e avaliação do veículo; 2 – que a Executada apresente a proposta do terceiro nos autos. Ressalto que a avaliação a cargo do Oficial de Justiça deverá ser feita com base na tabela FIPE, e, ainda, levando em consideração as informações prestadas pela devedora com a promoção acima aludida. Intimem-se”.

- **08.06.2021**- Apresentadas propostas de aquisição dos apartamentos 701 e 702 do Vitória Marina, pela modalidade alienação judicial por iniciativa particular.

- **09.06.2021** - Expedidos os Editais para alienação judicial dos apartamentos, 706 (**Id d80a38b**) e 708 (**Id fcfad5e**) do Ed. Vitória Marina Flat, pela modalidade alienação judicial por iniciativa particular,.

- **10.06.2021** - Recebidas novas propostas voltadas a aquisição por alienação judicial de iniciativa particular dos apartamentos 701 e 702 do Ed. Vitória Marina Flat.

- **10.06.2021**- Enviada correspondência eletrônica aos leiloeiros, acompanhada de cópia dos Editais de **Id's d80a38b** e **fcfad5e**, referentes aos apartamentos 706 e 708, respectivamente.

- **11.06.2021** - O Leiloeiro Maurício Paes Inácio confirma o recebimento da correspondência eletrônica acompanhada dos Editais expedidos em 09.06.2021, referentes aos apartamentos 706 e 708. **Id 35fde75**.

- **16.06.2021** - Proferido o despacho de **Id bae92cd**, analisando as propostas apresentadas, em face do decurso do prazo conferido no edital de alienação judicial, concluindo que:

*“...O exame das propostas de aquisição dos imóveis em cotejo como edital de alienação judicial, revela que o maior valor ofertado foi pelo proponente Renato Passos de Araújo Sobrinho. Sendo assim, HOMOLOGO as propostas de Id'sbe1e024 e be3e486 , oferecidas por Renato Passos de Araújo Sobrinho visando a aquisição dos apartamentos 701 e 702 do Ed. Vitória Marina Flat, respectivamente. Comunique-se ao Leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus ,para fins de ciência ao interessado, que deverá providenciar a efetivação do depósito da quantia ofertada, no prazo estabelecido no edital, bem como da comissão do leiloeiro. Notifiquem-se as partes. Demais disso, notifique-se o peticionário de **Id 1764259**, José Maria Botta Maffe, para tomar ciência que o Banco BRADESCO, em cumprimento a ordem emitida por este Juízo, informa o cancelamento do bloqueio incidente sobre conta-corrente de sua titularidade nº 12129-0, agência 2390, nos termos do expediente de **Id 2ee7972**.”*

Despacho cumprido em 17.06.2021, mediante intimação das partes e expedição de correspondência eletrônica ao leiloeiro, peça de **Id 54b04a1**.

- **21.06.2021** - Juntada dos comprovantes de depósito do sinal pela aquisição do apartamento 701 e da comissão do leiloeiro. Peças de **Id's f86945f e 5e73892**.

- **25.06.2021** - Juntada dos comprovantes de depósito do sinal pela aquisição do apartamento 702, **Id fe0664d**.

- **28.06.2021** - Proferido despacho de **Id 541d525**, a seguir transcrito:

“Renove-se a notificação dirigida à BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME, para os fins determinados no despacho de Id-bf5bae9, qual seja a restituição dos valores bloqueados por ordem deste Juízo, na conta da LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA., correspondente as quantias de R\$ 12.261,72, R\$ 4.361,94 e R\$ 11.711,73 e indevidamente transferidos para a conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao Banco Bradesco, conforme documentos de Id's 150aa13, d1595b3 e cafdde4. Concedo-lhe prazo de cinco (05) dias para atendimento da ordem judicial, sob pena de adoção das medidas que se fizerem necessárias. Ademais, a certidão de Id a904137 informa a existência de inconsistência no Sistema de interligação bancária que impediu o cumprimento do despacho de Id 7e1b035, primeira parte, o que deve ser providenciado, ante a regularização do sistema. Notifique-se a DESENBAHIA, na qualidade de credor hipotecário, para tomar ciência das alienações por iniciativa particular havidas, referentes aos imóveis: A - Matrícula nº 35.303, certidão de registro juntada sob o Id263bb40; B- Matrícula nº 35.304, certidão de registro juntada sob o Idb259057. Idêntica providência deverá ser adotada em relação aos demais imóveis penhorados, tão logo seja expedido o edital de alienação. Certifique-se quanto a disponibilização dos créditos a este Juízo. Assim que seja certificada a regularização dos pagamentos, notifique-se o adquirente dos imóveis de matrícula 35.303 e 35.304, RENATO PASSOS DE ARAÚJO SOBRINHO, a fim de que informe ao Juízo se há interesse na imediata expedição das Cartas de Alienação Judicial, hipótese em que irá arcar com os custos de registro das hipotecas judiciais junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, visando assegurar que os imóveis remanesçam garantindo a quitação das parcelas vincendas. Fica também a cargo do adquirente a baixa dos ônus reais, tão logo se opere a regular quitação das parcelas, obtendo, para tanto, mandados de liberação. Fica de logo determinado que, havendo manifestação positivado adquirente, expeçam-se as competentes cartas de alienação judicial por iniciativa particular dos imóveis: 1. Apartamento designado pelo número de porta 701 e 475.679- 7 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado “Edifício Vitória Marina Flat”, Matrícula: 35.303, situado à Av, Sete de Setembro, 353 ou 2068, no subdistrito da Vitória, nesta Capital, 2. Apartamento designado pelo número de porta 702 e 475.680-0 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado “Edifício Vitória Marina Flat”, Matrícula: 35.304, situado à Av, Sete de Setembro, 353 ou 2068, no subdistrito da Vitória, nesta cidade. Destaque-se em ambas a ordem de registro da hipoteca judicial. Deve o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício proceder a baixa e liberação de qualquer gravame ou ônus incidente sobre os bens descritos nas Cartas de Alienação Judicial, notadamente aqueles nelas indicados e outros, por ventura acrescidos posteriormente aos presentes instrumentos, inclusive de Juízos diversos, sem imposição de qualquer ônus ao adquirente, devendo, no entanto, ser enviados a este Juízo os DAJE's de averbação dos aludidos cancelamentos, para que sejam lançados à cargo da execução, e efetuado o pagamento ao final, observada a ordem de preferência dos créditos. Por fim, averigue e certifique a Secretaria do Núcleo de Execução Forçada se as Cartas Precatórias expedidas, conforme Id's 0140da6, acefdb, ddc4aa2, f3e3af5 e 71baf45, tiveram a solicitação de devolução atendida pelo Juízo deprecado, conforme determinado em despacho anteriormente proferido”.

Despacho cumprido em relação a BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME, nos termos da intimação de **Id 229b6c9**.

Em 30.06.2021 – Lavrada certidão de **Id 3a94432**, registrando o resultado da consulta realizada no sistema SISCONDJ, onde foi verificada a realização de quatro depósitos efetuados pelo Sr. RENATO PASSOS DE ARAÚJO SOBRINHO, relativamente à conta judicial nº 800121232787, documento carreado aos autos. Expedida intimação ao adquirente, **Id 7dd2fc8** . Notificado o credor Hipotecário (DESENBAHIA), **Id e52bee8**.

- **29.06.2021** - Juntada dos comprovantes de depósitos referentes à entrada de 25% e da comissão do leiloeiro, correspondentes ao apartamento 702 do Vitória Marina Flat, conforme certidão de **Id da101ef**.

- **01.07.2021** - Lavrada a certidão de **Id 4bedda5** registra a ausência de resposta da Vara deprecada referente às correspondências eletrônicas encaminhadas nos dias 05 e 13/04/2021.

- **01.07.2021** - A BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME junta os comprovantes de depósitos dos valores, indevidamente, depositados em conta de sua titularidade, a serem restituídos em favor da LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA., conforme determina o despacho de **Id 541d525**.

- **02.07.2021** - Exarado o despacho de **Id 9e5f5b9**, abaixo transcrito:

“Ao Núcleo de Reunião de Execução para renovar o cumprimento da parte final do despacho de Id 541d525, mediante a expedição de ofício requisitando informação acerca da distribuição das cartas precatórias expedidas por esta Coordenadoria de Execução e Expropriação e encaminhadas através do Malote Digital, bem como a sua devolução pelo mesmo Sistema de Comunicação. Devem acompanhar os Malotes Digitais ofício deste Juízo e cópia dos expedientes de Id’s 0140da6 (direcionado ao Fórum de Olinda/Pe), aceefdb (direcionada a Distribuição de Recife/Pe - TRT6), ddc4aa2 (direcionada a Distribuição Recife/Pe – TRT6), f3e3af5 (Divisão de Protocolo - DIPRO (TRT1 – RJ) e 71baf45 (Divisão de Protocolo - DIPRO (TRT1 – RJ).

Despacho cumprido, em 07.07.2021, na forma dos ofícios de **Id’s e2e2044** (Fórum de Olinda/Pe – TRT6), **c2639b8** (Seção de Protocolo TRT6), **9fd5885** (Distribuição do Recife -TRT6) e **cd5eae b** (Divisão de protocolo - DIPRO – TRT1), ofícios de n°s 0465/2021, 0466/2021, 0467/2021 e 0468/2021, respectivamente. A certidão de **Id 543ed0d**, firmada em 09.07.2021, registra o envio dos ofícios por Malote Digital, juntando cópia dos recibos nos autos.

- **Em 08.07.2021** - Proferido o despacho de **Id b358629**, que ora transcrevo:

“Providencie a Secretaria confirmar a disponibilização a este Juízo do valor depositado pela Bahia Stella Administração de Hotéis, Bares e Restaurantes Ltda. com o comprovante de Id e1dff70, transferindo-o, ato contínuo, a executada Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda. para o Banco Bradesco, Agência nº. 7185, Conta Corrente nº. 0020755-1, de titularidade da Requerente, CNPJ nº. 34.262.345/0001-35, conforme requerimento por ela formulado com a promoção de Id 2a6f3c6 e em cumprimento a determinação anteriormente exarada com o despacho de Id bf5bae9. Ciência a interessada”.

